



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989885 - TO (2021/0323507-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COLETIVA PARA APENADAS EM REGIME SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E SÚMULA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, o qual visava à concessão de prisão domiciliar coletiva para todas as condenadas em regime semiaberto na Unidade de Regime Semiaberto Feminina (URSAF) da Comarca de Palmas/TO, alegando inadequação estrutural do estabelecimento prisional.
2. O Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou a estrutura da URSAF suficiente para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
3. O recurso especial não pode ser conhecido com base em fundamentos constitucionais, pois a análise de violação de norma constitucional é matéria própria de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.
4. A alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 56 do STF não permite o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 518 do STJ, que exclui súmulas do conceito de lei federal.
5. A análise da compatibilidade das dependências da unidade prisional com o regime semiaberto foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência da estrutura, não cabendo reexame de prova em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989885 - TO (2021/0323507-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COLETIVA PARA APENADAS EM REGIME SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E SÚMULA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, o qual visava à concessão de prisão domiciliar coletiva para todas as condenadas em regime semiaberto na Unidade de Regime Semiaberto Feminina (URSAF) da Comarca de Palmas/TO, alegando inadequação estrutural do estabelecimento prisional.
2. O Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou a estrutura da URSAF suficiente para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
3. O recurso especial não pode ser conhecido com base em fundamentos constitucionais, pois a análise de violação de norma constitucional é matéria própria de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.
4. A alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 56 do STF não permite o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 518 do STJ, que exclui súmulas do conceito de lei federal.
5. A análise da compatibilidade das dependências da unidade prisional com o regime semiaberto foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência da estrutura, não cabendo reexame de prova em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins interpôs agravo em execução penal (Agravo de Execução Penal n. 0007353-20.2020.8.27.2700, visando à concessão de regime domiciliar para todas as mulheres que cumprem pena no regime semiaberto na comarca de Palmas, em razão da inadequação estrutural da Unidade de Regime Semiaberto Feminina da Comarca de Palmas (URSAF).

O Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao agravo, mantendo inalterada a decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no Incidente Coletivo de Excesso e Desvio de Execução n. 0015859-29.2019.8.27.2729. Eis a ementa (e-STJ fls. 87/88):

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE REGIME DOMICILIAR PARA AS REEDUCANDAS QUE CUMPREM PENA EM REGIME SEMIABERTO EM PALMAS. ALEGAÇÃO DE LOCAL INADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. APRECIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LOCAL APTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DAS DETENTAS. NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DEFINIR GASTOS COM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe ao juízo da execução penal avaliar se o estabelecimento prisional é adequado ou não para o cumprimento da pena imposta.*

*2. A intervenção do Judiciário na política prisional estadual somente se faz possível em casos excepcionais, tais como quando da violação da dignidade da pessoa humana, o que não restou verificado no caso em análise.*

*3. Apesar de a situação na URSAF não ser a mais recomendada, segundo as previsões legislativas para o cumprimento da pena, as questões apresentadas não são suficientes a ensejar a intervenção do Judiciário a fim de obrigar o Executivo a interceder no local, ou mesmo a ignorar a fixação do regime semiaberto por falta de estabelecimento.*

*4. Ao analisar a situação exposta, o Juízo da Execução Penal acertadamente considerou que a estrutura ofertada, apesar dos problemas estruturais, é suficiente para o cumprimento do regime semiaberto na comarca de Palmas, não merecendo guarida o recurso interposto.*

*AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Em face do acórdão, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins apresentou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República em que alega violação dos arts. 1º, inciso III, 5º, XLVI e XLVII, alínea "e", ambos da Constituição da República; do art. 35 do Código Penal; dos arts. 91 e 92, ambos da Lei n. 7.210/1984 (LEP); bem como da Súmula Vinculante n. 56 do STF, no que concerne à inexistência de estabelecimento penal compatível com o regime

semiaberto na comarca de Palmas/TO.

Requeru a reforma do acórdão para concessão da prisão domiciliar às reeducandas que cumprem pena no mencionado regime prisional.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 136/138).

No agravo em recurso especial, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins alegou que o recurso especial não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos do acórdão.

Do agravo em recurso especial se conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 173/177).

**Daí o presente agravo regimental**, no qual a Defensoria sustenta que a matéria constitucional foi apresentada apenas de forma reflexa. Afirma que o recurso especial está fundamentado em ofensa a preceitos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais (e-STJ fls. 181/195).

Sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 518 deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a violação à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal foi apenas um reforço de argumento das teses. De igual modo, defende que não há óbice da Súmula n. 284 do STJ, considerando suficiente a fundamentação apresentada. Por fim, alega que não há necessidade de reexame de prova.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 204/213).

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A decisão monocrática deve ser mantida integralmente.

Através do recurso especial interposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins se insurge contra acórdão que manteve o indeferimento de concessão coletiva de prisão domiciliar para todas as condenadas em cumprimento de pena em regime semiaberto na Unidade de Regime Semiaberto Feminina (URSAF) da Comarca de Palmas/TO.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, funda-se na violação dos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos XLVI e XLVII, alínea "e", ambos da Constituição da República; e dos arts. 35 do Código Penal; 91 e 92, ambos da Lei n. 7.210/1984; bem como da súmula vinculante n. 56 do STF.

As alegações apresentadas no recurso, fundamentalmente, consistem na falta de estrutura da unidade prisional, ressaltando que o espaço é limitado e inadequado, não se tratando de estabelecimento compatível para o regime semiaberto. Argumenta, ainda, que todos os presos do sexo masculino estão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, diante da falta de estabelecimento adequado ao regime. Assim, requer a concessão da prisão domiciliar a todas as reeducandas que cumprem pena em regime semiaberto na URSAF/TO.

De início, o recurso especial não deve ser conhecido com base nos fundamentos constitucionais apresentados, de suposta violação dos arts. 1º, III, e art. 5º, XLVI e XLVII, e, da Constituição da República, ainda que se trate de suposta ofensa reflexa.

É incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Então, em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).

O argumento de ofensa à Súmula Vinculante n. 56 do STF também não acarreta o conhecimento do recurso especial, por força da Súmula n. 518 deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*Inviável a análise de recurso especial por violação da Súmula, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal - CF, incidindo o enunciado n. 518 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*Não cabe a esta Corte examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*O poder de investigação criminal do Ministério Público está diretamente ligado ao cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública, sendo válidos, portanto, os atos investigatórios realizados pelo Parquet.*

*A questão relativa ao poder de investigação do Ministério Público foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 593.727, sob o regime de repercussão geral, tendo sido reconhecida a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal (DJe 08/09/2015).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 971.518/BA, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.)*

Com relação à alegada violação aos arts. 35 do Código Penal e arts. 91 e 92 da Lei de Execuções Penais, esclareça-se que competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, a fim de possibilitar o confronto interpretativo acima referido, a recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, a definição quanto à ofensa não prescinde do reexame de prova, havendo óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da compatibilidade das dependências da unidade prisional com a previsão legal para cumprimento da pena em regime semiaberto, o Tribunal de origem consignou as seguintes conclusões no acórdão:

*"Apesar das precariedades indicadas no imóvel, estas não são suficientes para caracterizar violação da dignidade das reeducandas, assim entendendo o juízo da execução penal da comarca de Palmas (grifo meu - fl. 79).*

*Nesse sentido, conforme entendimento firmado pela corte Suprema cabe ao juízo da execução penal avaliar se o estabelecimento penal é adequado ou não para o cumprimento da pena imposta (fl. 79).*

*Inclusive, extrai-se do voto do recurso supracitado a recomendação de unidades prisionais tais como a existente na comarca de Palmas (grifo meu - fl. 79).*

*Portanto, existindo previsão legal para aplicação do regime semiaberto, bem como existindo estabelecimento prisional compatível com o regime imposto, o juízo de execuções penais deve, em regra, fixar esta modalidade quando o sentenciado cumprir seus requisitos (grifo meu - fl. 79).*

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: *"O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)".* (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0323507-6

**AgRg no**  
**AREsp 1.989.885 /**  
**TO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00073532020208272700 00385273120198272729 807154665320

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.